

EDITAL DE CONCESSÃO 001/2023

OBJETO: Concessão administrativa para prestação dos serviços de iluminação pública no Município de SOURE/PA, incluídos o desenvolvimento, modernização, expansão, eficientização energética, operação e manutenção da Rede Municipal de Iluminação Pública.

Ilustríssimo Senhor Luan Jardel de Moura Santos, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Soure, Estado do Pará

Edital de Concessão 001/2023

Concessão administrativa para prestação dos serviços de iluminação pública no Município de SOURE/PA, incluídos o desenvolvimento, modernização, expansão, eficientização energética, operação e manutenção da Rede Municipal de Iluminação Pública.

SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.898.180/0001-00, com sede na Avenida Tito Fulgêncio, nº 1176, SLA 104/106, Jardim Industrial, Contagem/MG, CEP.:32310-370, empresa líder do empresa líder do **CONSÓRCIO CONCIP SOURE**, por seu representante Legal, com supedâneo no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, consubstanciado ao item 23, subitem 23.1 do Edital, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** face a r. decisão lavrada no dia 16 de agosto de 2023, pugnando por seu acatamento e inteiro deferimento, tudo pelas razões de fatos e de direitos alinhavados a seguir:

I. Da Tempestividade

Em obediência ao dispositivo legal elencado no item 23, subitem 23.1 do Edital, TEMPESTIVO, é o presente recurso protocolado no dia 23/08/2023, tornando, portanto, a sua admissibilidade medida imperativa.

II. Do Objeto do Edital Concessão nº 001/2023

O processo licitatório visa a delegação, por meio de concessão administrativa, da prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Soure/PA, incluídos o desenvolvimento, modernização, expansão, eficientização energética, operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública.

O licitante **CONSÓRCIO CONCIP SOURE** por meio da empresa líder **SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, tempestivamente, protocolou os envelopes da garantia das propostas, da proposta comercial e documentos de qualificação.

No dia 16 de agosto de 2023, o senhor presidente iniciou o trabalho recolhendo das empresas presentes os envelopes, solicitando que os mesmos rubricassem e verificassem a confidencialidade e inviolabilidade dos mesmos, e assim fizera as empresas participantes **W CRAVO COMERCIO ENGENHARIA LTDA** e o **CONSÓRCIO CONCIP SOURE**.

Seguindo o rito do Edital, a empresa **W CRAVO COMERCIO ENGENHARIA LTDA** alegou à Comissão o **CONSÓRCIO CONCIP SOURE** não apresentou o comprovante de pagamento de sua apólice, o senhor presidente abriu diligência junto ao **CONSÓRCIO CONCIP SOURE** para que apresentasse o comprovante de pagamento da mesma para comprovar a validade da apólice.

O **CONSÓRCIO CONCIP SOURE** encaminhou via e-mail, em atendimento a diligência, o comprovante de pagamento e o boleto, contudo a data de pagamento do boleto.

Após analisar os documentos, o presidente da Comissão declarou inabilitado o Consórcio Concip Soure por não comprovar a validade da apólice de seguro apresentada, através do pagamento do prêmio da mesma.

EDITAL DE CONCESSÃO 001/2023

OBJETO: Concessão administrativa para prestação dos serviços de iluminação pública no Município de SOURE/PA, incluídos o desenvolvimento, modernização, expansão, eficientização energética, operação e manutenção da Rede Municipal de Iluminação Pública.

III. Do Mérito**III.1. Da não necessidade de apresentação de Comprovante de pagamento de prêmio de apólice**

Para demonstrar à Comissão de Licitação o atendimento das regras editalícias por parte do Consórcio CONCIP, a recorrente tem a informar a forma para convalidação das Apólices de Seguros.

Em primeiro momento, insta declarar que a apresentação das apólices do seguro garantia foi apresentada em conformidade com as exigências editalícias, no momento correto do processo licitatório.

Os comprovantes de pagamento não podem ser interpretados como documentos que deveriam constar originariamente na documentação de habilitação apresentada, sendo descabida a exigência de documentos não previstos nos artigos 27 e 28 da Lei 8.666/93, ferindo o princípio da ampla concorrência

A lei 8.666/93 é clara ao dispor, em seu art. 27 que, para habilitação nas licitações será exigido dos interessados, exclusivamente documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica financeira, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal.

Sendo assim é vedada a exigência de comprovação de pagamento de prêmio para comprovação da validade das apólices de seguro (Garantias de Proposta) apresentas.

Isto porque, as apólices de seguro garantia tem a sua validade convalidada em consulta ao site da SUSEP, em conformidade com condições constantes no corpo da mesma, o que não foi promovido pela d. Comissão.

Este documento também está disponível para consulta de autenticidade e obtenção do arquivo eletrônico no site:

Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da SUSEP

- www.susep.gov.br.

Nº Apólice: 1007507024999 - ENDOSSO 0000000

Controle Interno: 7947579

Data da publicação: Aug 3 2023 10:47AM

Publicado por: Seguradora EZZE SEGUROS S/A

CNPJ 31.534.848/0001-24

Este documento também está disponível para consulta de autenticidade e obtenção do arquivo eletrônico no site:

Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da SUSEP

- www.susep.gov.br.

A apólice está válida e devidamente registrada no Site da SUSEP, mantendo todas as condições dispostas na mesma.

EDITAL DE CONCESSÃO 001/2023

OBJETO: Concessão administrativa para prestação dos serviços de iluminação pública no Município de SOURE/PA, incluídos o desenvolvimento, modernização, expansão, eficiência energética, operação e manutenção da Rede Municipal de Iluminação Pública.

gouder	CORONAVÍRUS (COVID-19)	ACESSO À INFORMAÇÃO	PARTICIPE	LEGISLAÇÃO	ÓRGÃOS DO GOVERNO
Casa Civil	Ministério da Justiça e Segurança Pública	Ministério da Defesa	Ministério das Relações Exteriores	Ministério da Economia	
Ministério da Infraestrutura	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	Ministério da Educação	Ministério da Cidadania	Ministério da Saúde	
Ministério de Minas e Energia	Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	Ministério do Meio Ambiente	Ministério do Turismo	Ministério do Desenvolvimento Regional	
Controladoria-Geral da União	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	Secretaria-Geral	Secretaria de Governo	Gabinete de Segurança Institucional	
Advocacia-Geral da União	Banco Central do Brasil	Planalto			

Seguros | Sistema de consulta de seguros

Apólice | N°: 036462023000107757024999

* Dados obtidos do SRO

Seguradora: 03646 - Ezze Seguros S.A.

Valor da Garantia: 360.000,00

Segurado(s):

Moeda: BRL - Real brasileiro

1. **Nome / Razão social:** MUNICIPIO DE SOURE
CNPJ: 05.133.863/0001-50

Prêmio:
1. **Moeda:** BRL - Real brasileiro

Tomador(es):

1. **Nome / Razão social:** SIGMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ: 25.898.180/0001-00

Prêmio Emitido (Moeda): 374,60
Prêmio Emitido (R\$): 374,60
IOF: 0,00
Adicional de fracionamento: 0,00

Intermediário(s):

1. **Tipo:** 1 - Corretor
Nome / Razão social: PATRIMUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Código: 3168078
CNPJ: 13.185.299/0001-48

Datas:

Data de Registro: 07/08/2023
Data de Emissão: 03/08/2023
Data de Início da Vigência: 06/08/2023
Data de Fim de Vigência: 04/03/2024

Objeto Segurado:

1. **Tipo:** 1 - Contrato
Descrição: Garantir a indenização, no montante de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), no caso de a PROPONENTE descumprir quaisquer de suas obrigações decorrentes da Lei ou do EDITAL, incluindo a recusa em assinar o CONTRATO ou não atendimento das exigências para a sua assinatura ou, ainda, não apresentação da documentação exigida no Item 18.4, do EDITAL, nas condições e no prazo estabelecidos no EDITAL. Esta apólice garante a participação do CONSÓRCIO CONCIP SOURE, constituído pelas empresas: SIGMA Engenharia Indústria e Comércio Ltda (Empresa Líder), CNPJ: 25.898.180/0001-00 participação de 50% e SITRAN Sinalização de Trânsito Industrial Ltda, CNPJ: 16.502.551/0001-93 participação de 50%.

Coberturas:

1. **Grupo de Ramo:** 07 - Riscos Financeiros
Ramo: 75 - Garantia Segurado - Setor Público

Este documento foi assinado digitalmente por Cleyson Alexandre Alves. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 77C8-A9EC-A8CB-0B94.

EDITAL DE CONCESSÃO 001/2023

OBJETO: Concessão administrativa para prestação dos serviços de iluminação pública no Município de SOURE/PA, incluídos o desenvolvimento, modernização, expansão, eficiência energética, operação e manutenção da Rede Municipal de Iluminação Pública.

Cobertura / Modalidade:	1 - Seguro Garantia do Licitante
Outras Descrições:	Garante a indenização, até o valor da garantia fixado na apólice, pelos prejuízos decorrentes da recusa do tomador adjudicatário (vencedor do processo)
Número do Processo:	15414.639543/2022-41
Limite Máximo de Indenização:	360.000,00

Data de referência 17/08/2023  

[Voltar](#)

[Avaliar o Serviço](#)

Destaca-se que nas próprias apólices de seguros destacam a não obrigatoriedade de antecipação de pagamento dos prêmios, os quais tem data de pagamento pré-definida.

Conforme disposto nas cláusula 6. da apólice apresentada – PAGAMENTO DE PRÊMIO, nas CONDIÇÕES GERAIS, resta comprovado da não necessidade do pagamento antecipado do prêmio:

CONDIÇÕES GERAIS

[...]

6. PAGAMENTO DE PRÊMIO

6.1. O Tomador é o responsável pelo pagamento do Prêmio.

6.2. A Apólice continuará em vigor mesmo quando o Tomador não houver pagado o Prêmio nos prazos convencionados.

6.3. O Tomador também será o responsável pelo pagamento de eventual Prêmio adicional decorrente de alterações na Apólice, nos termos da Cláusula 5.2, ou da atualização dos valores da Apólice, nos termos da Cláusula 5.4.

6.4. As demais disposições sobre o pagamento do Prêmio constarão do Contrato de Contragarantia.

É o que se encontra explicitamente no corpo da apólice apresentada:

SEGURADO: MUNICIPIO DE SOURE

TOMADOR: SIGMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

5.5. O índice e a periodicidade de atualização dos valores da Apólice, quando aplicáveis, deverão ser os mesmos definidos no Edital de Licitação ou na legislação específica a ele aplicável, e, havendo tal previsão, tal atualização não dependerá da anuência expressa do Segurado ou do Tomador.

5.6. Os termos desta Apólice não serão renunciados ou alterados pelo Tomador, a menos que acordado pelo Segurado e pela Seguradora e implementado pela emissão de um Endosso.

6. PAGAMENTO DE PRÊMIO

6.1. O Tomador é o responsável pelo pagamento do Prêmio.

6.2. A Apólice continuará em vigor mesmo quando o Tomador não houver pagado o Prêmio nos prazos convencionados.

6.3. O Tomador também será o responsável pelo pagamento de eventual Prêmio adicional decorrente de alterações na Apólice, nos termos da Cláusula 5.2, ou da atualização dos valores da Apólice, nos termos da Cláusula 5.4.

6.4. As demais disposições sobre o pagamento do Prêmio constarão do Contrato de Contragarantia.

EDITAL DE CONCESSÃO 001/2023

OBJETO: Concessão administrativa para prestação dos serviços de iluminação pública no Município de SOURE/PA, incluídos o desenvolvimento, modernização, expansão, eficientização energética, operação e manutenção da Rede Municipal de Iluminação Pública.

Está é uma condicionante que consta na própria legislação que rege o tema, Circular Susep 662/2022 que regulamenta o Seguro Garantia:

Beneficiários da apólice

Art. 15. Na hipótese de a eventual inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida puder gerar prejuízo a terceiros, estes poderão ser incluídos na apólice na forma de beneficiários, de acordo com os termos do objeto principal e/ou sua legislação específica.

Parágrafo único. As condições contratuais do seguro deverão descrever claramente a possibilidade de inclusão de beneficiários, assim como sua definição e relação com a obrigação garantida.

Pagamento do prêmio

Art. 16. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio de seguro.

§ 1º A apólice continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas.

§ 2º O tomador também será responsável pelo pagamento de eventual prêmio adicional decorrente de alterações na apólice, nos termos do art. 10, ou da atualização dos valores da apólice, nos termos do art. 12.

Pelo exposto, restou comprovado que a Recorrente cumpriu todas as exigências contidas no Edital, considerando que a legislação que regulamenta o tema (Circular SUSEP nº 662/2022), bem como através da própria apólice de seguro apresentada, da não necessidade de antecipação de pagamento do prêmio e juntada do comprovante no procedimento licitatório.

Sendo assim, necessária a reforma da decisão que considerou o Consórcio CONCIP SOURE inabilitado.

IV. Da Observância ao Princípio Da Vinculação ao Edital

Por fim cabe ressaltar que o descumprimento das exigências do Edital constitui expressa afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sobre este aspecto, o procedimento licitatório deve observância a exigência do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, segundo a qual:

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

O art. 3º da Lei n. 8.666/1993 também dispõe no mesmo sentido, ao determinar que a finalidade da licitação é garantir observância ao princípio constitucional da isonomia e prover meios para selecionar a proposta mais vantajosa. Para tanto, o procedimento licitatório será processado e julgado conforme os princípios da "(...)legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A esse respeito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS NEGROS. AUTODECLARAÇÃO. ÚNICA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DOS MÉTODOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO QUE VIRIAM A SER UTILIZADOS POSTERIORMENTE PELA COMISSÃO AVALIADORA. INOVAÇÃO DESCABIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGÍTIMA CONFIANÇA. FALTA DE AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA

EDITAL DE CONCESSÃO 001/2023

OBJETO: Concessão administrativa para prestação dos serviços de iluminação pública no Município de SOURE/PA, incluídos o desenvolvimento, modernização, expansão, eficientização energética, operação e manutenção da Rede Municipal de Iluminação Pública.

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. Em se cuidando de disputa de cargos públicos reservados pelo critério da cota racial, ainda que válida a utilização de parâmetros outros que não a tão só autodeclaração do candidato, há de se garantir, no correspondente processo seletivo, a observância dos princípios da vinculação ao edital, da legítima confiança do administrado e da segurança jurídica. 2. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento.** 3. Os critérios de avaliação capazes de infirmar a autodeclaração do candidato, declaração esta presumidamente verdadeira (item 1.4, do edital - fl. 62), embora mostrem-se legítimos como forma de supervisão, não foram previstos no edital do concurso em referência. 4. Ao revés, o instrumento convocatório apenas previu, genérica e abstratamente, a possibilidade de conferência daquela declaração por uma comissão específica (item 1.5 - fl. 62), cuja composição ou formas de deliberação também não foram objeto de detalhamento no edital, o que torna ainda mais grave a lacuna normativa aplicável ao certame. 5. Dito de outro modo, padece de ilegalidade o ato de não enquadramento da Recorrente nas vagas reservadas aos candidatos negros, visto que o edital não estabeleceu de antemão e objetivamente os critérios de heteroidentificação (ex. características fenotípicas) que viriam a servir de parâmetro para a comissão avaliadora. Assim, forçoso reconhecer que houve indevida inovação, ao arrepio da proteção da confiança depositada pelos candidatos na estabilidade das regras do certame. O edital, como se sabe, é a lei do concurso. À conta dessa conduta, restou afrontada pela Administração, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Precedente desta Corte em caso assemelhado: AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 31/05/2017. 6. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança, determinando-se a reinserção do nome do recorrente na lista dos candidatos que concorreram às vagas destinadas ao provimento por cota racial, respeitada sua classificação em função das notas que obteve no certame. (STJ - RMS: 59369 MA 2018/0302772-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/04/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

No mesmo entendimento é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – ENVIO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL – CANDIDATO EXCLUÍDO DO CERTAME – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – SÚMULAS 473 E 346 DO STF – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA DENEGADA. O candidato que se inscreve em concurso público não pode se abster do envio de documento exigido pelo edital, sob pena de representar ofensa aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. **O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, tanto pelo candidato como pela própria Administração Pública (precedentes STJ).** (TJ-MS - MS: 08284438520188120001 MS 0828443-85.2018.8.12.0001, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 22/05/2020, 3ª Seção Cível, Data de Publicação: 26/05/2020)

Ainda quanto à necessidade de observância ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, o art. 45 da Lei n. 8.666/1993 esclarece o princípio do julgamento objetivo, de modo que a Comissão deve julgar: "(...) considerando os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

Importante destacar também que a habilitação de licitantes é ato administrativo vinculado. Nesse sentido, a Comissão **NÃO** tem a prerrogativa jurídica de flexibilizar os requisitos do Edital por critérios de oportunidade e conveniência. Como visto, a Lei n. 8.666/1993 estabelece em vários dos seus dispositivos a necessidade de haver objetividade na condução do procedimento licitatório, em vinculação ao Edital, principalmente na tomada de decisões, como se observa dos artigos 3º, 41, 44, caput e § 1º, e 45 da referida lei.

Nesse aspecto, vale dizer que a discricionariedade administrativa, em matéria de licitações, esgota-se com a elaboração do Edital, no qual deverão estar consignadas "taxativamente" todas as regras e parâmetros de avaliação a serem utilizados no certame.

EDITAL DE CONCESSÃO 001/2023

OBJETO: Concessão administrativa para prestação dos serviços de iluminação pública no Município de SOURE/PA, incluídos o desenvolvimento, modernização, expansão, eficiência energética, operação e manutenção da Rede Municipal de Iluminação Pública.

Dessa forma, a inabilitação do Consórcio CONCIP SOURE que atendeu a todas as exigências do Edital é uma afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Por todo exposto, **NÃO** há alternativa se não a reforma da decisão que declarou a sua inabilitação.

V. Da Conclusão

Dado que a recorrente atendeu todas as exigências editalícias e que a sua desclassificação viola as regras editalícias e os comezinhos dos processos licitatórios, o qual acarretará a nulidade do certame, por determinação administrativa (Recurso Hierárquico – Denúncia/Representação na Corte de Contas do Estado de Pará), bem como judicial (Tribunal de Justiça do Estado de Pará), de modo que requer:

- a) No mérito seja provido para **DECLARAR A CLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE CONSÓRCIO CONCIP SOURE**, conseqüentemente, tornando nulo o ato que a DESCLASSIFICOU e promovendo a retomada do processo licitatório em etapa anterior àquela em que foi praticado o referido ato;
- b) Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, o que admite apenas por hipótese, ante as provas cabais aqui aduzidas – requer o imediato encaminhamento dos Autos à autoridade hierarquicamente superior, à qual desde já ficam reiterados todos os pedidos aqui expressados.
- c) Não sendo acatado o presente recurso, requer que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, Edital Concorrência Nº. 01/2023, remetendo-as ao colendo **Tribunal de Contas do Estado do Pará**, com o fim de apurar a necessidade de uma Tomada de Contas Especiais (Controle Externo) quanto ao objeto licitado.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem/MG, 22 de agosto de 2023.

CONSÓRCIO CONCIP SOURE
SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
EMPRESA LÍDER
CLEYSON ALEXANDRE ALVES
Representante Legal
RG: MG-4.392.381-SSP/MG – CPF: 801.362.066-20

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/77C8-A9EC-A8CB-0B94> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 77C8-A9EC-A8CB-0B94



Hash do Documento

BDDDB8AC2D3436273746ECD06F3B3B233884EB4F7A12BF98E6EC670686C15FAE1

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/08/2023 é(são) :

- Cleyson Alexandre Alves (Representante Legal) - 801.362.066-20
em 23/08/2023 15:37 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

